

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



Tribunal de Justiça
Consultas Processuais

Consulta Processual
Texto do Inteiro Teor da Decisão

Não vale como
CERTIDÃO



Processo : 732-66.2008.8.06.0160/0

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVT) Sentença DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INEPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, o pedido do autor vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, sendo o caso, portanto, de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. relatório Trata-se de ação em que se busca a complementação dos valores recebidos à título seguro obrigatório - DPVAT. Aduz ser parte legítima e ao final pede a complementação do valor da indenização, juntando jurisprudências na exordial. Anexou aos autos a parte autora os documentos para fundamentar o pedido. Brevemente relatado, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Analisando os autos, entendo que há de ser rechaçada liminarmente a petição inicial em decorrência de sua inépcia, porquanto latente e indubitável a impossibilidade jurídica do pedido. Disciplina o Código de Processo Civil: "Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando: III - o pedido for juridicamente impossível". A tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos. Dentre estes requisitos estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida - e as condições da ação - pertinentes à lide considerada em si mesma. Segunda a doutrina processual tradicional, são 03 (três) as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Não haverá possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico taxativamente vedar o pedido exarado na petição inicial do autor. No caso em análise o pedido formulado é juridicamente impossível, pois a Medida Provisória nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe para o âmbito da legalidade a tabela - antes fruto de resolução administrativa - que fixava os parâmetros de indenização do seguro DPVAT. Ou seja, se há, agora, lei respaldando a indenização feita pelas seguradoras, o pleito do autor vai diretamente de encontro ao ordenamento jurídico, tornando patente a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que não houve na inicial qualquer suscitação de inconstitucionalidade referente a nova legislação, que, inclusive, não foi sequer citada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente a matéria; in verbis "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, c/c art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, ante a inépcia, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas, em face da gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Quitéria, 25 de julho de 2012. José Valdecy Braga de Sousa Juiz de Direito Titular



Voltar



Imprimir